

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório n°. 059/2025

Pregão Eletrônico n°. 027/2025

Ementa: Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado nos autos do Processo Licitatório n°. 059/2025, Pregão Eletrônico n°. 027/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA DECORAÇÃO NATALINA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.

O Recurso Administrativo foi apresentado pela RAQUEL STOCO PATRÍCIO ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO ME., inscrita no CNPJ sob o n°. 33.566.919/0001-04, em face da decisão do pregoeiro que a inabilitou no certame.

Conforme análise dos autos, a inabilitação da recorrente foi fundamentada não ausência de comprovação formal de vínculo com engenheiro mecânico. Segundo ela, tal proceder ofende o princípio da confiança legítima, sendo inadmissível que a Administração Pública tenha a inabilitado sem a instauração de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n°. 14.133/21.

Afirma que existe tratamento desigual dos licitantes por parte da Administração, uma vez que consta do histórico do pregão que a empresa ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA. foi beneficiada pela abertura de diligência para sanar divergência entre razão social e documento de habilitação.

Portanto, requer que seja declarada a nulidade da decisão que a inabilitou.

Notificada, a recorrida apresentou contrarrazões, argumentando pela manutenção da decisão do pregoeiro, uma vez que a recorrente deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo edital e que a habilitação de licitante que não atenda a todas as exigências mínimas previamente estabelecidas constitui lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme o sistema Portal de Compras Públicas¹, o prazo para recursos ao item 01 foi definido para o dia 28/11/2025, às 23h59min, com limite de contrarrazões para 03/12/2025, às 23h59min.

Sistema - 25/11/2025 - 09:28:34

O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 28/11/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 03/12/2025 às 23:59.

O recurso foi enviado pelo sistema ao dia 25/11/2025, às 15h25min, e as contrarrazões ao dia 01/12/2025, às 10h38min. Portanto, ambos tempestivos.

Conforme anteriormente mencionado, a decisão que inabilitou a recorrente baseou-se na ausência de comprovação de responsável técnico profissional de nível superior, de acordo com a exigência dos serviços, em seu quadro funcional.

Sistema - 19/11/2025 - 10:21:37

Motivo: Foi feita a análise documental da empresa RAQUEL STOCO PATRICIO ILUMINACAO E SONORIZACAO, e percebido que a mesma deixou de apresentar comprovação do licitante de que dispõe, em seu quadro funcional, de responsável (eis) técnicos (s), profissional(is) de nível superior, de acordo com a exigência dos serviços, sendo para o presente caso, Engenheiro Mecânico, documento exigido no item 1109 "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LOTE 01" subitem 1109.4 (página 17 do edital). Diante disso, DECIDO pela INABILITAÇÃO da empresa RAQUEL STOCO PATRICIO ILUMINACAO E SONORIZACAO.

Tal comprovação diz respeito ao item 1.110.6 do edital, não tendo a recorrente comprovado vínculo funcional com Engenheiro Mecânico.

1.110.6. Comprovação do licitante de que dispõe, em seu quadro funcional, de responsável (eis) técnicos (s), profissional(is) de nível superior, de acordo com a exigência dos serviços, sendo para o presente caso, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico. A comprovação do vínculo entre o(s) profissional(s) indicado(s) e a licitante, deve se dar através de quaisquer meios que denotem o compromisso futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura do profissional, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Não há discussão quanto ao fato de a recorrente ter comprovado ou não o vínculo funcional. Tal questão é incontroversa, tendo a recorrente admitido a ausência do documento em seu recurso. O ponto central a se analisar divide-se em duas questões correlatas: se a situação fática

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/consorcio-intermunicipal-multifinalitario-da-area-mineira-da-sudene-cimams-1252/rpe-059-2025-2025-430331>.

da recorrente se adequaria à hipótese de abertura de diligência do art. 64 da Lei de Licitações e se teria a Administração agido de modo parcial para privilegiar a recorrida em situação similar.

Como se sabe, a regra aplicável às licitações é que, após a fase de entrega dos documentos de habilitação, não podem os licitantes substituírem ou apresentarem novos documentos. Tal medida, contudo, comporta exceções previstas nos incisos do art. 64 da norma reguladora, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nos moldes da literatura do artigo, a abertura de diligência apenas é permitida em duas ocasiões: quando a substituição ou a apresentação de documento novo buscar complementar informações de documentos já apresentados, relativas a fatos existentes à época da abertura do certame, e quando busca atualizar documentos cuja validade expirou após a data de recebimento das propostas.

Ao caso da recorrente claramente não incide nenhuma dessas hipóteses, pois não havia necessidade nem de complementação de informações de documentos anteriormente apresentados, nem de atualização de documentos expirados. O que busca a recorrente é a possibilidade de apresentar documento que, por desídia própria, não encaminhou na fase de habilitação, possibilidade esta que não existe, pois a hipótese é vedada pela Lei nº. 14.133/21, não constituindo exceção dos incisos do art. 64.

Permitir a apresentação de documento ausente não apenas impediria a celeridade do certame, como também constituiria afronta ao dever da Administração de promover o tratamento isonômico dos licitantes e, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E sobre o assunto, já manifestou o TCE-MG que não existe irregularidade na inabilitação de licitante que não juntou documento essencial exigido pelo edital:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA PARA
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO PELO IBAMA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. REGULARIDADE DA MEDIDA DE INABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não há irregularidade na inabilitação de licitante que tenha deixado de juntar, oportunamente, documento essencial exigido no instrumento convocatório para fins de habilitação, em observância à parte final do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Em observância aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, recomenda-se que Administração promova a realização de pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo se comprovada a impossibilidade ou a inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Segunda Câmara. Denúncia 1112558. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Belo Horizonte, 6 jun. 2023.

E, contrariamente aos argumentos da recorrente, não ocorreu tratamento anti-isonômico a decisão do pregoeiro que optou por abertura de diligência para análise da habilitação da recorrida. A questão que buscou o pregoeiro conferir foi ocasionada em razão da divergência do nome empresarial constante na proposta da licitante e aquele constante no documento de habilitação, tendo em vista que ambos estavam vinculados ao mesmo CNPJ.

Pregoeiro - 24/11/2025 - 17:57:34

(CONT. 1) teve caráter exclusivamente confirmatório, não configurando complementação de documento obrigatório, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Ao continuar com a análise, foi percebido que a mesma deixou de apresentar o documento exigido no item DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DECLARAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO, subitem 1.111 (página 20 do edital), do sócio. Porém, no subitem 1.113 (página 20 do edital) diz que: As consultas de que tratam o subitem 1.111 deste mesmo tópico poderão ser realizadas pelo (a) Pregoeiro (a) durante a sessão de julgamento. O que foi feito por diligência por esta pregoeira, e foi possível atestar a lisura da empresa por meio de consulta aos cadastros durante a sessão de julgamento.

Pregoeiro - 24/11/2025 - 17:57:34

Ao fazer análise da documentação da empresa ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, foi identificada divergência entre o nome empresarial constante na proposta apresentada pela licitante ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.571.480/0001-50, e o nome empresarial constante na documentação de habilitação, ambos vinculados ao mesmo CNPJ. Diante da inconsistência meramente formal e visando confirmar a identidade da licitante, esta pregoeira decidiu pela realização de diligência, nos termos do art. 43, PAR 3º da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente), art. 64 da Lei 14.133/2021 e art. 26 do Decreto 10.024/2019, solicitando documento que comprovasse eventual alteração de nome empresarial. A empresa encaminhou a documentação solicitada, apresentando a alteração contratual registrada na Junta Comercial, comprovando que o nome empresarial apresentado na proposta corresponde à mesma pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ informado. Registra-se ainda que a diligência... (CONTINUA)

Ora, a hipótese se adequa integralmente ao art. 64, inc. I, da Lei nº. 14.133/21, por se tratar de “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”. No caso em voga, a empresa tinha realizado anteriormente a alteração da sua razão social, motivo pelo qual constavam nos documentos de habilitação a razão social antiga, mas com o mesmo CNPJ. Foi aberta diligência para a simples apresentação de documento que comprovasse a alteração do nome empresarial, o que indubitavelmente constitui complementação de informação de documento já apresentado pela licitante e que não representa alteração da substância dos documentos ou de sua validade jurídica.

Assim, não houve tratamento desigual. A situação da recorrida incorre em hipótese de exceção ao *caput* do art. 64 da Lei nº. 14.133/21, enquanto o caso da recorrente não se enquadra a nenhuma das hipóteses. Portanto, não restam dúvidas que a decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente observou adequadamente os ditames do edital e da Lei de Licitações, porquanto aquela que determinou abertura de diligência em face da recorrida considerou os dispositivos legais aplicáveis, se tratando de duas situações distintas, não similares, como afirmou a recorrente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso interposto pela licitante RAQUEL STOCO PATRÍCIO ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO ME., mantendo-se a decisão do pregoeiro que a inabilitou.

Salvo melhor juízo, este é o meu entendimento.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2025.



Jéssica Martins Pereira Jaques
OAB/MG 143.635

DE ACORDO

Pela fundamentação apresentada pelo Assessor Jurídico, conheço o recurso interposto pela Empresa RAQUEL STOCO PATRÍCIO ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO ME, no sentido de NEGAR - LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 059/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA DECORAÇÃO NATALINA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2025.

Adaildo Rocha Moreira
Presidente do CIMAMS